

# **II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES**

**ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA**

**VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN**

**IARA PEREIRA RIBEIRO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

#### **Representante Discente - FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFES - Rio Grande do Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor - Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais)

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

---

D597

Direito de família e das sucessões [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Iara Pereira Ribeiro; Rogério Luiz Nery da Silva; Valéria Silva Galdino Cardin – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-244-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito de família. 3. Sucessões. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

---

#### **Apresentação**

#### APRESENTAÇÃO

O II Encontro Virtual do CONPEDI ocorreu entre os dias 2 a 8 de dezembro de 2020, proporcionando aos pesquisadores da seara jurídica o intercâmbio de conhecimento científico acerca de temas relacionados ao direito das famílias, bem como do direito sucessório.

O CONPEDI é considerado um dos eventos mais relevantes na área da pesquisa científica jurídica de pós graduação, visto que é responsável em viabilizar que os inúmeros programas de mestrado e doutorado apresentem as suas pesquisas acerca de temas atuais e controvertidos.

O grupo de trabalhos “Direito de Família e das Sucessões”, ao qual participamos como coordenadores, contou com a participação de experientes pesquisadores acerca do direito das famílias, bem como do direito sucessório.

Foram discutidos inicialmente vários temas, como por exemplo: a eficácia ou ineficácia da prisão do devedor de alimentos durante a pandemia da COVID-19; a aplicabilidade do instituto da Tomada de Decisão Apoiada no nosso ordenamento; a violação do direito à imagem das crianças e dos adolescentes, frente as novas tecnologias; as mudanças constitucionais acerca do conceito de família; a aplicabilidade da técnica de constelação familiar nos conflitos oriundos da alienação parental, fenômeno que ocorre rotineiramente devido ao péssimo relacionamento dos pais; o reconhecimento da filiação sócio afetiva de pais homoafetivos; a reserva do patrimônio como uma forma de redimensionar a legítima sob o enfoque da dignidade da pessoa humana.

Em um segundo momento foi analisada a aplicabilidade do princípio da afetividade na Jurisprudência do STF; os aspectos frágeis da memória humana no Direito Processual das Famílias, em especial nas provas dependentes da memória; as mudanças quanto a incapacidade absoluta e a possibilidade de desproteção daqueles que não possuem nenhuma capacidade de exprimir sua vontade; a equiparação da união estável ao casamento; a ausência de previsão legal no tocante aos atos praticados pelo inventariante no curso do inventário

extrajudicial; a judicialização das demandas de vacinação em crianças e adolescentes como a busca pela efetivação do melhor interesse e proteção integral; a análise da (im)possibilidade do filho adotado requerer o reconhecimento da parentalidade biológica.

Posteriormente, foi abordada a diferenciação entre o namoro qualificado e a união estável; o direito ao nome do pai socioafetivo no registro; a evolução da jurisprudência acerca da adoção homoafetiva em nosso país; os efeitos da pandemia no direito sucessório por meio do testamento em tempos de isolamento social e a evolução tecnológica; a análise da reprodução humana assistida enquanto mecanismo de exercício do planejamento familiar; o reconhecimento dos direitos sucessórios dos filhos oriundos de reprodução humana assistida post mortem; a responsabilidade civil em decorrência do abandono afetivo e por fim o exame dos aspectos gerais da disciplina normativa da sucessão testamentária.

Deste modo, a partir da seleção dos trabalhos acima elencados, percebe-se a seriedade e o compromisso deste congresso científico em trabalhar temas a respeito dos desafios que as pessoas enfrentam no âmbito do direito de família.

Profa. Dra. Valéria Silva Galdino Cardin

Prof. Dr. Rogerio Luiz Nery Da Silva

Profa. Dra. Iara Pereira Ribeiro

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito de Família e das Sucessões apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito de Família e Sucessão ou na CONPEDI Law Review. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

# NOME COMO EXPRESSÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A SOCIOAFETIVIDADE

## NAME AS EXPRESSION OF HUMAN DIGNITY AND SOCIOAFETIVITY

Mercio Hideyoshi Sato <sup>1</sup>  
Priscilla Coelho Cruz Sato <sup>2</sup>  
Fernando Ribeiro Pereira <sup>3</sup>

### Resumo

Neste trabalho, será abordado o nome da pessoa natural como um direito da personalidade, uma das dimensões da dignidade da pessoa humana. Direito ao nome com registro do pai socioafetivo, ainda que não haja lei em sentido estrito no ordenamento jurídico brasileiro. De maneira incipiente, alguns tribunais vêm reconhecendo esse direito. Embora isso demonstre maturidade dos julgadores, o ideal seria que esse direito fosse exercido no âmbito dos cartórios extrajudiciais. Nesse sentido, serão apresentados fundamentos de natureza constitucional, amparando esse posicionamento em estudos doutrinários e normas de serviço.

**Palavras-chave:** Nome, Dignidade da pessoa humana, Socioafetividade, Pessoa natural, Direito fundamental

### Abstract/Resumen/Résumé

In this work, the name of the natural person will be approached as a personality right, one of the dimensions of the dignity of the human person. Right to name with registration of the socio-affective father, even though there is no law in the strict sense of the Brazilian legal system. Incipiently, some courts have recognized this right. Although this demonstrates the maturity of the judges, the ideal would be that this right should be exercised within the scope of extrajudicial registries. In this sense, constitutional foundations will be presented, supporting this position in doctrinal studies and service standards.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Name, Dignity of human person, Socio-activity, Natural person, Fundamental right

---

<sup>1</sup> Juiz titular do TRT15, doutorando e mestre pela Faculdade Autônoma de Direito, especialização pela Faculdade de Direito Prof. Damásio de Jesus(2006) e pela e Universidade Anhanguera (2018).

<sup>2</sup> Graduada em Direito pelo Centro Universitário Padre Anchieta, advogada, especializando em Direito do Trabalho pela Universidade Presbiteriana Mackenzie

<sup>3</sup> pós-graduado pela UNICAMP(2018) pós-graduando em Direito do Trabalho pela USP. pós-graduação pela Faculdade de Direito do Sul de Minas, Analista judiciário TRT15

## **1. INTRODUÇÃO**

Com o presente trabalho científico, será abordada a evolução do Direito Civil, em especial, do Direito de Família, evolução essa que deixou para o passado a índole patrimonialista/patriarcal (característica do pensamento liberal), incorporando natureza humanista, com ênfase na afetividade.

Nesse sentido, o nome deixa de ser mero rótulo/vocativo, para expressar efetivamente uma das dimensões da dignidade da pessoa humana. Assim, ganha relevância a questão da paternidade socioafetiva. Mesmo sem lei em sentido estrito, os tribunais vêm reconhecendo a possibilidade de inserção do nome do pai socioafetivo no registro da criança, por se tratar de um direito intrinsecamente ligado à sua dignidade.

Pretendemos demonstrar que, nos casos em que o pai biológico mantém distância da(o) filha(o) e que há alguém que preencha esse espaço, pelo fato de o nome ser uma das dimensões da dignidade da pessoa humana, é direito da criança ter em seu registro o patronímico daquele que efetivamente lhe confere amor, carinho, afeto, sendo que esse direito poderia e deveria ser exercido pela via extrajudicial, por ser mais rápida, eficiente e tão segura quanto a via judicial.

Assim sendo, para tal demonstração, este artigo será desenvolvido em quatro capítulos, além da introdução.

No segundo capítulo, demonstraremos a evolução do Direito, o qual acompanhou as alterações econômicas e de pensamento social, passando de um viés essencialmente patrimonialista/patriarcal para um mais humanista, afetivo.

No terceiro capítulo, abordaremos o conceito de nome, natureza jurídica e composição.

No quarto capítulo, descreveremos brevemente as hipóteses de alteração e retificação do nome.

No quinto capítulo, apontaremos os fundamentos para que o nome do pai socioafetivo possa constar no registro da criança.

Na conclusão, poderemos afirmar, em tese, que é possível o registro do pai socioafetivo, sem desprezar o Princípio da Legalidade, com base do princípio vetor de todo o Ordenamento Jurídico Brasileiro: o Princípio da Dignidade Humana.

Para alcançar o desiderato científico proposto, será analisada a evolução do Direito, observando-se as mudanças econômicas e sociais, bem como será utilizada doutrina nacional para amparar o posicionamento adotado.

## **2. DIREITO EM EVOLUÇÃO**

O direito é um fenômeno dinâmico, que vem se alterando ao longo do tempo, de maneira lenta e gradativa, a fim de melhor se adequar às modificações da sociedade nos planos tecnológico, econômico, ambiental, artístico, religioso, dentre outros. No âmbito do Direito Civil, observamos com evidência o caráter dinâmico do fenômeno jurídico.

No final do século XVII, na Europa, ainda vigorava o Antigo Regime. Era um sistema baseado no Regime Absolutista, sendo que o poder era concentrado nas mãos do rei. A sociedade era estamental, dividida em Primeiro Estado, representado pelo clero; em Segundo Estado, representado pela nobreza, nela se incluindo a família real; e o Terceiro Estado, maior camada social, a qual era composta pelo restante da população (pela burguesia, camponeses, trabalhadores). Esse momento da história era marcado pelos privilégios feudais para o clero e a nobreza em detrimento à grande parcela que compunha o Terceiro Estado.

Ocorre que, no início do século XVIII, pelo desenvolvimento das relações comerciais, da navegação, da tecnologia (em especial, a de têxtil), os comerciantes ingleses passaram a intensificar suas negociações, inclusive com povos distantes, outrora inacessíveis, gerando acumulação de riquezas.

Diante da ascensão da burguesia, esta passou a almejar maior proteção jurídica em face das distorções decorrentes do sistema feudal. Concomitantemente, desenvolvia-se o movimento iluminista, o qual era contrário aos pilares do Antigo Regime, enaltecendo a razão, a valorização do homem (e não a transferência automática e hereditária de privilégios).

Com a Declaração de Independência dos Estados Unidos (1787) e Revolução Francesa (1789), a consequência imediata foi a proclamação de que todos os seres humanos seriam essencialmente iguais, em dignidade e direitos.

A Declaração de Direitos da Virgínia dava o tom: “Todo poder pertence ao povo e, por conseguinte, dele procede; que os magistrados são seus mandatários e seus servidores e, em qualquer momento, perante ele responsáveis” (artigo II). Essa igualdade formal era suficiente para dismantlar os privilégios do Antigo Regime e afastar eventual tirania do príncipe. Um camponês, em tese, poderia derrotar um governante em um embate jurídico.

O Direito Civil passou a carregar esse caráter patrimonial e individualista burguês, tutelando-se principalmente a propriedade privada e o contrato (exatamente o que a burguesia endinheirada almejava). Nesse contexto, o ser humano era somente sujeito do direito, não sendo o objeto principal da tutela jurídica.

Ocorre que, em pouco tempo, observou-se que essa igualdade meramente formal passaria a não mais atender aos anseios da sociedade. Esse caráter patrimonial e individualista

do Direito Civil favorecia apenas a um pequeno grupo de burgueses, marginalizando expressiva parte da sociedade, deixando-a em estado de penúria.

A grande massa de proletariado gerada pelo sistema econômico não reunia forças materiais e espirituais para manter um patamar mínimo de existência digna para si e seus familiares. A igualdade formal entre as pessoas não era suficiente para acabar com a miséria, os desarranjos na área da saúde, moradia, previdência, segurança.

As condições fáticas exigiam que a autoridade política (e o direito) não ficasse inerte a essa situação caótica. A conduta política de não intervenção estatal, tanto enfatizada pelo liberalismo econômico, passou a ser amplamente questionada no plano social. Havia campo fértil para a implantação e o desenvolvimento do Estado de Bem Estar Social. E assim foi feito na grande maioria dos países que adotava o regime econômico capitalista, principalmente, a partir do final da Segunda Guerra Mundial (1945).

Com essa nova postura, o Estado passou a estar mais presente em várias áreas importantes, citando o econômico, o político, o jurídico, mas, precipuamente, o social. Os fatos sociais forçaram a alteração na condução política dos governantes. E essa alteração gerou modificações no Direito, tornando-o mais humanista.

O Código Civil Brasileiro de 1916 foi promulgado em época de predomínio do individualismo burguês, apresentando claramente facetas patriarcal e patrimonialista. Sustentava a indissolubilidade do casamento e a capacidade relativa da mulher, designando o marido como o único chefe da sociedade conjugal. Quanto à filiação, da legislação civil diferenciava filhos legítimos e ilegítimos, naturais e adotivos, registrando-se no assento de nascimento a origem da filiação.

Como se descreveu acima, houve mudanças no plano fático, a sociedade foi se transformando, sendo que a legislação precisou se adequar por meio de algumas leis esparsas publicadas, alterando a posição da mulher e dos filhos na família brasileira.

Em 1988, a atual Constituição Federal Brasileira foi promulgada, passando para o centro do sistema jurídico. Desde então, seu papel foi de servir como um filtro axiológico, sendo que todo o ordenamento jurídico deveria ser interpretado à luz dos valores e princípios constitucionais.

Apelidada de Constituição Cidadã, a dignidade da pessoa humana é por esta elevada (Título I) a um dos Princípios Fundamentais. Ainda no mesmo título, estabelece a Carta Magna, em seu artigo 3º, que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, dentre outros, construir uma sociedade livre, justa e solidária e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Observa-se que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana induz à conclusão de que o valor central do Estado, da Sociedade e do Direito é a pessoa humana, independentemente de sua condição social, econômica ou política. Traduz a ideia de que o objetivo precípua de um país deve estar afeito ao ser humano, subordinando os demais princípios, condutas e regras. Trata-se do princípio maior do Direito Constitucional contemporâneo, espraiando-se, com grande intensidade, no Direito de Família.

George Marmelstein Lima (2007) sustenta que:

(...) a partir do momento em que a Constituição passa a incorporar em seu texto os valores éticos mais relevantes, ou seja, os direitos fundamentais, o direito positivo ganha uma nova dimensão axiológica, muito mais humanista e mais preocupada em fazer justiça no caso concreto.

Essa evolução do Direito é de suma importância para criar condições para admissão da *inclusão do nome do pai socioafetivo no registro civil*. Essa evolução jurídica possibilitou a elaboração de um conceito mais abrangente de família, reconhecendo-se o parentesco por afinidade. A indicação da paternidade socioafetiva no nome da pessoa, como se verá, é demonstração de uma das dimensões da dignidade da pessoa humana que, por sua vez, é a finalidade precípua do Estado, considerada como sociedade politicamente organizada.

Atualmente, não há lei em sentido estrito permitindo a inclusão do pai socioafetivo no registro da criança. O interessado necessita acionar o Poder Judiciário para tal fim. O ideal seria que isso fosse feito no próprio cartório de registro civil, sem a burocracia ou a demora inerente a uma ação judicial. Antes de enfrentarmos esse tema, abordaremos alguns aspectos do *nome da pessoa natural* para melhor fundamentarmos nossa posição quanto à questão da possibilidade de inclusão no nome do pai socioafetivo no registro da criança no próprio cartório de registro civil, sem a necessidade de acionar o Poder Judiciário.

### **3. NOME: CONCEITO, NATUREZA JURÍDICA, COMPOSIÇÃO**

Preceitua o artigo 16, do Código Civil Brasileiro: “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”.

Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 149) ensina que:

(...) o vocábulo *nome*, como elemento individualizador da pessoa natural é empregado em sentido amplo, indicando o nome completo. Integra a

personalidade, individualiza a pessoa não só durante a sua vida como também após a sua morte, e indica a sua procedência familiar.

Para Manuel Vilhena de Carvalho (1972, p. 13), o nome é o sinal ou rubrica através do qual e predominantemente se individualizam as pessoas, quer consideradas isoladamente, quer em referência à família a que pertencem.

Por sua vez, Brandelli ensina que o nome civil da pessoa natural seria (2012, p. 23):

(...) a designação personativa da pessoa, elemento ínsito da personalidade sua e que tem o consectário principal de individualizar determinada pessoa no seio social e na família a qual integra, tornando-o único como sói ser. É um atributo primeiro da personalidade da pessoa, que vai distingui-la das demais, logo após seu nascimento.

Podemos dizer que o ser humano é sujeito de direitos e obrigações no ordenamento jurídico. O nome possibilita individualizar uma pessoa para que esta possa exercer seus direitos e responder por suas obrigações. Além disso, torna-a única em meio à sociedade, conferindo-lhe singular personalidade.

Em relação à natureza jurídica, o Código Civil Brasileiro incluiu o nome no rol dos direitos de personalidade, sendo essa a sua natureza jurídica. Para Venosa (2017), “o nome é um atributo da personalidade, é um direito que visa proteger a própria identidade da pessoa, com atributo da não patrimonialidade”.

Brandelli acrescenta (2012, p. 48):

Dizer que os direitos da personalidade são inatos não significa dizer que são direitos já dados, já postos, por um direito natural, de origem supra-humana, aos quais não restaria ao Direito senão reconhecer. Significa, tão somente, que são direitos que o ser humano tem tão só pelo fato de existir; são direitos jungidos à existência humana; são direitos atrelados à condição humana, reconhecidos e dados, porém, pelo ordenamento jurídico.

Sem retirar a natureza de direito da personalidade, Limongi França acrescenta caráter dúplice do nome, quando descreveu (1964, p. 149):

Direito ao nome apresenta, de modo particular, um duplo aspecto – público e privado –, porquanto se, de um lado, a sociedade tem um interesse em marcar com um sinal de matrícula os diversos indivíduos, do outro, cada um desses indivíduos possui um interesse subjetivo em se identificar e não ser confundido com outro.

Carlos Roberto Gonçalves também menciona esse caráter dúplice no estudo do nome (2017, p. 150):

*O aspecto público* decorre do fato de o Estado ter interesse em que as pessoas sejam perfeita e corretamente identificadas na sociedade pelo nome e, por essa razão, disciplina o seu uso na Lei dos Registros Públicos (Lei n. 6.015/73), proibindo a alteração do prenome, salvo exceções expressamente admitidas (art. 58) e o registro de prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores (art. 55, parágrafo único). O aspecto *individual* consiste no direito ao nome, no poder reconhecido ao seu possuidor de por ele designar-se e de reprimir abusos cometidos por terceiros.

Em relação à sua composição, conforme o citado artigo 16 do Código de Reale, o nome completo compõe-se de dois elementos: prenome (antigamente conhecido como nome de batismo) e o sobrenome ou apelido familiar (também denominado de nome de família ou patronímico).

O prenome pode ser simples (Galdino) ou composto (Maria Madalena). O sobrenome indica à comunidade a procedência familiar do indivíduo, também podendo ser simples ou composto.

Para distinguir pessoas de uma mesma família, é comum no Brasil a utilização de uma partícula conhecida por agnome (Júnior, Neto, Sobrinho). Axiônimo é a partícula utilizada para forma cortês de tratamento: Sr., Vossa Santidade, Exmo etc.

Feitas essas considerações a respeito do conceito, natureza jurídica e composição do nome da pessoa natural, no próximo item verificaremos as hipóteses de alteração e retificação do nome.

#### **4. HIPÓTESE DE ALTERAÇÃO E RETIFICAÇÃO DO NOME**

Como já foi estudado, há um interesse público para que o nome seja inalterado. Isso porque o nome individualiza e identifica a pessoa no seio social, sendo que a possibilidade ampla e irrestrita de alteração do nome geraria inconvenientes. O nome carrega consigo um interesse social, consistente em distinguir as pessoas, a fim de imputar-lhes direitos e obrigações. Por esse motivo, foi estabelecida a regra da imutabilidade do nome, admitindo-se apenas algumas exceções. Pela natureza desse estudo, sem o intuito de aprofundar o tema, elencam-se as hipóteses de retificação e alteração do nome.

- *erro material, não correspondência do assento com a declaração*: o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais é ser humano e, por isso, pode errar na transcrição do nome no assento de

nascimento. Trata-se daquele erro evidente, sendo que a correção material não altera a intenção daquele que emitiu a vontade. Igual situação ocorre quando a declaração daquele que tinha o direito de por o nome não corresponde ao nome descrito no assento. Nesses casos, preceitua o artigo 110, da Lei 6.015/73, que o oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público;

- *retificação no primeiro ano após a maioridade civil*: preceitua o artigo 56, da Lei 6.015/73 que interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando a alteração que será publicada pela imprensa. Para Brandelli (2012, p. 205), “trata-se de possibilidade de alteração imotivada do nome, isto é, alteração na qual não há necessidade de apresentar motivação jurídica para que o pedido seja deferido. Tal artigo deve ser interpretado em conjunto com o art. 58, que diz que o prenome será definitivo, para assim se ter a correta hermenêutica de que o art. 56 não está a referir-se ao prenome”.

- *apelido notório*: descreve o *caput*, do artigo 58, da Lei 6.015/73, a possibilidade de substituição do prenome por apelidos públicos notórios. Por vezes, a pessoa recebe apelido, quando criança, e por essa partícula passa a ser conhecida junto à comunidade, a qual ignora o seu verdadeiro nome. Nesses casos, pode-se substituir ou acrescentar ao prenome. Exemplos das hipóteses são da Xuxa (apresentadora de programa infantil) e de Lula (ex-Presidente da República).

- *prenome ridículo*: preceitua o parágrafo único do artigo 55, da Lei 6.015/73, que os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Segundo Venosa (2017), não só o prenome pode ser ridículo, como também a própria combinação de todo o nome. Faz citação dessa combinação, exemplificando Himeneu Casamentício das Dores Conjugais.

- *nome estrangeiro*: descreve o artigo 71, da Lei 13.445/17, que o nome do estrangeiro, constante do registro, poderá ser traduzido ou adaptado à língua portuguesa.

- *homonímia*: etimologicamente, a palavra vem do grego *homós* (igual) e *ónymon* (nome). A experiência mostra que algumas pessoas possuem nomes (prenome e sobrenome) comuns que se repetem Brasil a dentro. Em certos casos, esse fato causa alguns inconvenientes,

principalmente aqueles de melhor índole que o de idêntico nome. É muito comum uma penhora recair em nome da pessoa errada, por possuir idêntico nome ao do sujeito devedor. Também é comum ocorrer de um mandado de prisão ser expedido em face de um indivíduo que possui idêntico nome ao de um homicida. Para evitar tais embaraços, a justiça tem aceitado o pedido de adições intermediárias, solucionando-se esses problemas (artigo 57, da Lei 6.015/73).

- *programa de assistência a vítimas e a testemunhas ameaçadas*: com o advento da Lei 9.807/99, surgiu uma nova possibilidade de alteração do nome completo da vítima ou testemunha que esteja em situação de coação ou grave ameaça em virtude de processo de colaboração em investigação ou processo criminal, a fim de ser preservada a sua integridade e identidade (estendendo essa possibilidade ao cônjuge, companheiro, ascendentes, descendentes, dependentes, que tenham com eles convivência habitual).

- *casamento e divórcio*: o parágrafo primeiro, do artigo 1.565, do Código Civil, preceitua que qualquer dos nubentes poderia acrescentar ao seu o sobrenome do outro, se assim desejasse. Por sua vez, preceitua o parágrafo segundo, do artigo 1.571, do Código Civil, que, com o divórcio, o cônjuge poderia manter o nome de casado.

- *adoção*: o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), em seu artigo 47, prevê que o vínculo da adoção constituiu-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão. Nessa inscrição, constará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes, sendo que o mandado judicial cancelará o registro original do adotado. A sentença conferirá ao adotado no nome dos adotantes, sendo que, se for da vontade destes, o prenome poderá ser modificado, havendo obrigação de oitiva do adotando.

- *a questão dos transexuais*: tal como narrado no início deste estudo, trata-se de tema em que presenciamos o desenvolvimento de um pensamento, de uma ideia, que passa a predominar em uma determinada época e em determinada comunidade, forçando, lentamente, a alteração do direito, visto como regras preestabelecidas. Atualmente, não há regra jurídica a esse respeito. Assim, nos primeiros julgados, predominou o entendimento da imutabilidade do prenome (artigo 58, da Lei 6.015/73). Todavia, aos poucos, com fundamento na centralidade da dignidade da pessoa humana, considerando que o prenome tem, como uma das características, identificar o sexo da pessoa dele portadora, a fim de evitar maiores desgastes e constrangimentos à pessoa que se porta de maneira diferente daquele sexo originário,

começaram a aparecer os primeiros julgados favoráveis a alteração de registro civil pelos transexuais. Nesse particular, houve realização de um evento promovido pelo Conselho Nacional de Justiça, a fim de estabelecer diretrizes a respeito de pontos jurídicos controvertidos (I Jornada de Direito da Saúde do CNJ, em 15 de maio de 2014). Ficou estabelecido no Enunciado nº 42 que: “Quando comprovado o desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto, resultando numa incongruência entre a identidade determinada pela anatomia de nascimento e a identidade sentida, a cirurgia de transgenitalização é dispensável para a retificação de nome no registro civil”. E, no Enunciado nº 43, que: “É possível a retificação do sexo jurídico sem a realização da cirurgia de transgenitalização”.

- *alteração decorrente de abandono materno ou paterno*: não é difícil encontrar, em nossa sociedade, uma pessoa que cresceu e foi criada ou só pela mãe ou só pelo pai. Trata-se do abandono materno ou paterno, sendo que esse abandono pode ser material ou moral. Tal fato pode gerar sofrimento por parte da pessoa abandonada. Assim, os nossos tribunais têm reconhecido a possibilidade de alteração do nome de família, nos casos de comprovação do abandono por parte de pai ou de mãe, com base no *caput* do artigo 57, da Lei 6.015/73, e com base no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

- *lei Clodovil* (Lei 11.924/09): a lei em comento é chamada pela comunidade jurídica de lei Clodovil, pois seu projeto foi de autoria do já falecido Clodovil Hernandes, então deputado federal. Clodovil Hernandes, como se sabe, era filho adotivo de uma família de espanhóis e nunca conheceu os seus pais biológicos. Preceitua o artigo 2º dessa lei (que alterou o §8º, do artigo 57, da Lei 6.015/73) que: “O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2o e 7o deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família”. Essa lei inegavelmente é um avanço na matéria, mas ainda não atende a todos os anseios sociais, os quais reclamam pelo melhor aprimoramento da questão, especialmente em relação ao direito do pai socioafetivo ao reconhecimento da criança como seu filho.

## **5. REGISTRO. SOCIOAFETIVIDADE.**

A situação normal e corriqueira para o Oficial de Registro Civil é se deparar com os pais de uma criança no balcão de sua serventia, a fim de se proceder ao registro civil do filho,

fruto desse relacionamento. Nesse caso, não se observam maiores dificuldades, eis que o registro de filho biológico tem seu procedimento previsto em lei.

Mas pode acontecer outra situação, conforme descrição do Oficial de Registro Civil de Jacareí, Marcelo Salaroli de Oliveira (2013):

Diariamente dirigem-se ao balcão do registro civil brasileiro inúmeros pais, bem intencionados, manifestando o desejo de assumir a paternidade da criança que tem por filho. Indagado pelo Oficial de Registro Civil, é comum responder, de boa-fé, estar ciente de que não é o pai biológico da criança, mas que já está cuidando dela há muitos anos, vivem juntos, como se pai e filho fossem, até está casado ou convive com a mãe da criança, com quem, inclusive, tem outros filhos. Indagado então acerca do pai biológico da criança, responde que este nunca assumiu seus deveres de pai e, consultando o registro de nascimento, o Oficial verifica que efetivamente não consta paternidade registrada.

Estamos diante da chamada parentalidade socioafetiva. Segundo Cassetari (2017, p. 14):

(...) parentalidade socioafetiva pode ser definida como vínculo de parentesco civil entre pessoas que não possuem entre si um vínculo biológico, mas que vivem como se parentes fossem, em decorrência do forte vínculo afetivo existente entre elas.

Por vezes, a paternidade mais importante para o indivíduo não seria aquela firmada por questões biológicas, principalmente quando o pai biológico mantém voluntariamente um distanciamento familiar. O ideal seria permitir que fosse agraciado pelo título de pai (socioafetivo) aquele que participou intimamente da vida da criança. Trata-se da paternidade socioafetiva, firmada na solidariedade, no mútuo respeito, no relacionamento diário, consolidada pelo tempo e pelo afeto. E o registro civil dessa paternidade socioafetiva seria a consagração do sentimento de afetividade que, diante de sua importância, passou a ser compreendida como Princípio da Afetividade.

Ocorre que o registro dessa paternidade não é tão simples assim.

Tal como exposto neste trabalho, a definição do nome da criança deve obedecer a algumas regras, principalmente em relação ao sobrenome. A alteração/retificação do nome da criança também não pode ser feita ao bel-prazer dos interessados. O pedido de alteração/retificação deve ser autorizado pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Entretanto, para a inclusão do patronímico do pai socioafetivo, não existe a autorização por lei em sentido estrito (aquela discutida, aprovada e promulgada, na forma dos artigos 59 e

seguintes, da Constituição Federal). Para esses interessados, resta acionar o Poder Judiciário, pleiteando a inclusão do patronímico do pai socioafetivo no registro civil da criança.

O que queremos demonstrar nos próximos parágrafos é que, em tese, a família brasileira já se encontra inserida em ambiente favorável a contemplar o reconhecimento da parentalidade socioafetiva pela via extrajudicial.

Como já vimos, com a evolução do Direito, observamos a passagem da primazia do capital para a primazia do ser humano. A dignidade da pessoa humana passou a ser o vetor do Direito, passou a ser um sobreprincípio de nosso Ordenamento Jurídico. A dignidade da pessoa humana se tornou, por assim dizer, o epicentro de todo o ordenamento jurídico. O ser humano que outrora era meramente sujeito do direito passa a ser não somente o sujeito do direito, mas também o objeto principal da tutela jurídica. A realização do ser humano, a busca da felicidade, do bem estar, da vida digna passam a nortear a elaboração, a interpretação e a concretização do Direito. Nas palavras de Ingo Wolfgang Sarlet (2017, p. 266, grifo nosso):

A dignidade da pessoa humana, nessa quadra, revela particular importância prática a partir da constatação de que **ela (a dignidade da pessoa humana) é simultaneamente limite e tarefa dos poderes estatais e da comunidade em geral (portanto, de todos e de cada um), condição que também aponta para uma paralela e conexa dimensão defensiva (negativa) ou prestacional (positiva) da dignidade.** Com efeito, verifica-se que na sua atuação como limite, a dignidade implica não apenas que a pessoa não pode ser reduzida à condição de mero objeto da ação própria e de terceiros, mas também o fato de que a dignidade constitui o fundamento e conteúdo de direitos fundamentais (negativos) contra atos que a violem ou a exponham a ameaças e riscos, no sentido de posições subjetivas que têm por objeto a não intervenção por parte do Estado e de terceiros no âmbito de proteção da dignidade. **Como tarefa o reconhecimento jurídico-constitucional da dignidade da pessoa humana implica deveres concretos de tutela por parte dos órgãos estatais, no sentido de proteger a dignidade de todos, assegurando-lhe também por meio de medidas positivas (prestações) o devido respeito e promoção, sem prejuízo da existência de deveres fundamentais da pessoa humana para com o Estado e os seus semelhantes.**

Assim, na condição de sobreprincípio na ordem constitucional, a dignidade da pessoa humana impõe aos Poderes da Federação e também aos particulares o dever de sua observância e respeito, promovendo sua efetivação por meio de ações positivas (prestações) e ações defensivas.

Nunca é demais ressaltar que o nome da pessoa natural se consagra como uma das dimensões da dignidade da pessoa humana, porque traduz a sua identidade, a origem de sua ancestralidade, a sua reputação, o seu pertencimento à determinada família.

Nesse sentido, quando se confere à criança o patronímico daquele que lhe dá carinho, afeto, amor, de maneira concomitante, está lhe assegurando maior dignidade, pois carregará consigo o nome de um ente querido e poderá exhibir a todos quem efetivamente o criou, educou, acompanhou seu desenvolvimento.

Ocorre que esse patronímico pode não pertencer ao pai biológico. Seja porque este não assumiu a criança como seu filho, seja porque, embora tenha assumido sua posição de pai, esteve longe de cumprir essa função, tornando-se um estranho para o filho. Nesse caso, para a criança, o registro do pai socioafetivo é questão de dignidade.

E é justamente pelo fato de o nome da pessoa natural ser uma das dimensões da dignidade da pessoa humana, que o titular da serventia de Registro Civil teria legitimidade de proceder ao registro do pai socioafetivo, sem receio de incorrer em qualquer infração civil, penal ou administrativa, pois estaria respaldando sua conduta no Sobreprincípio da Dignidade da Pessoa Humana, cuja observância cabe a todos, autoridade política ou cidadão comum.

Com essa possibilidade de registro do pai socioafetivo pela via extrajudicial, sob a ótica do menor haveria somente benefícios. Conferiria à criança maior dignidade, conforme já mencionado. O reconhecimento desse filho seria ato irrevogável (BRASIL, 2002), não podendo o pai socioafetivo, por desentendimento futuro, querer se eximir dessa condição. Haveria agilidade e segurança inerentes ao serviço extrajudicial, em detrimento à demora de uma ação judicial.

Caso não houvesse pai biológico declarado em seu registro, a criança passaria a contar com o preenchimento desse vazio. Em contrapartida, se houvesse pai biológico declarado, haveria a inclusão do pai socioafetivo sem qualquer problema (pluriparentalidade). Nesse sentido entendeu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 898060 (BRASIL, STF, 2016), ao declarar: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais”.

No mesmo recurso, ficou assentado também: “Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º)”.

Deixa-se aqui um registro importante. O Conselho Nacional de Justiça, em 14 de novembro de 2017, publicou o Provimento nº 63, por meio do qual tratou, dentre outros

assuntos, do reconhecimento voluntário da paternidade/maternidade socioafetiva, corroborando a análise dessa questão no corrente estudo.

Assim, observa-se, nos “considerandos”, que os princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana foram utilizados como fundamentos principais para o reconhecimento voluntário da paternidade socioafetiva, diante do Oficial da Serventia, sendo que seu artigo 10 conferiu autorização a este a fazer o registro. No artigo 15, observa-se que o reconhecimento espontâneo da paternidade não obstacularizaria a discussão judicial sobre a verdade biológica, também corroborando nossos estudos.

Em 14 de agosto de 2019, o CNJ publicou novo provimento, sob o número 83, por meio do qual alterou alguns requisitos para reconhecimento da paternidade socioafetiva. Todavia, corroborou novamente nos “considerandos” que os princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana foram utilizados como fundamentos principais para o reconhecimento voluntário da paternidade socioafetiva.

## **6. CONCLUSÃO**

O Direito não é uma ciência estática, modificando-se ao longo do tempo, por influência de diversos fatores. Vimos que a questão econômica provocou intensas modificações jurídicas. Inicialmente, o Direito tutelava precipuamente o patrimônio; depois, com as mazelas provocadas pelo capitalismo econômico, o Estado precisou atuar, surgindo o Estado do Bem Estar Social. A partir desse momento, o Direito passou a conferir maior importância ao ser humano.

Todas essas mudanças influenciaram intensamente o Direito de Família, tornando-o mais humanista. Essa guinada civilística foi essencial para elevar a dignidade da pessoa humana ao patamar mais elevado do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Foi visto que o nome da pessoa natural constitui uma das dimensões da dignidade da pessoa humana, sendo que sua alteração/retificação é mitigada pelo Estado e deve estar autorizada pela lei.

Por ser uma das dimensões da dignidade da pessoa humana, para a criança, é muito importante que carregue em seu nome o patronímico daquele que efetivamente lhe confere amor, carinho, afeto, sendo que, por vezes, essa pessoa não é o seu pai biológico, mas sim o pai socioafetivo.

Não há lei autorizando que o registro da criança pelo pai socioafetivo possa ser feito pelo cartório extrajudicial, sendo que os interessados deveriam acionar o Poder Judiciário para tanto.

Todavia, este estudo demonstrou que a família brasileira já se encontra inserida num contexto jurídico que, em tese, possibilitaria esse registro, diretamente no cartório extrajudicial. Os Princípios da Afetividade e da Dignidade da Pessoa Humana respaldariam a conduta do Oficial de Registro Civil nesse sentido. Atualmente, há recentes Provimentos do CNJ (nº 63 e 83) que passaram a autorizar esse registro, diretamente pelo titular da serventia, corroborando o posicionamento ora defendido.

## REFERÊNCIAS

BRANDELLI, Leonardo. Nome civil da pessoa natural. 1 ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

CARVALHO, Manuel Vilhena de. Do direito ao nome: proteção jurídica e regulamentação legal. Coimbra: Almedina, 1972.

CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade – efeitos jurídicos**. 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2017.

FRANÇA, Rubens Limongi. Do nome civil das pessoas naturais. 2 ed. São Paulo: RT, 1964.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 15ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Constituição(1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 25.set.2020.

\_\_\_\_\_. Código Civil. Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/13071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm). Acesso em: 25.set.2020.

\_\_\_\_\_. Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos e dá outra providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm). Acesso em: 25.set.2020.

\_\_\_\_\_. Lei 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm#art124](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm#art124). Acesso em: 25.set.2020.

\_\_\_\_\_. Lei 9.807, de 13 de julho de 1999. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a

proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19807.htm). Acesso em 25.set.2020.

\_\_\_\_\_. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm). Acesso em 23.set.2020.

\_\_\_\_\_. Lei 11.924, de 17 de abril de 2009. Altera o art. 57 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/111924.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/111924.htm). Acesso em 23.set.2020.

Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-bom-povo-de-virginia-1776.html>. Acesso em 26.set.2020.

JORNADAS DE DIREITO CIVIL I, III, IV e V: enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf> civil/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum.pdf/view. Acesso em: 23.set.2020.

LIMA, George Marmelstein. O direito como instrumento de luta. 2007. Disponível em: <http://direitosfundamentais.net/2007/08/06/o-direito-como-instrumento-de-luta> Acesso em 23.set.2020.

OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de. **Reconhecimento Voluntário de Filho Socioafetivo**. Jornal da Arpen, São Paulo, nº 135. Disponível em: <http://www.arpensp.org.br/?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=MjA1MTc=>. Acesso em 23.set.2020.

VENOSA, Silvo de Salvo. Direito Civil Parte Geral. Volume 1. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597009736/cfi/6/44!/4/164@0:71.9>. Acesso em 05.nov.2017.